

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 96/68 - CEE  
INTERESSADO: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.  
ASSUNTO : - Instalação de cursos de enfermagem.  
RELATOR : - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N. 18/68-CEM

1. A Chefia da Casa Civil do senhor Governador do Estado enviou ao Conselho Estadual de Educação, "para as devidas providências", a Indicação n. 2 978/67, de autoria da ilustre deputa da Dulce Salles Cunha Braga.

2. A sugestão legislativa indica ao senhor Governador do Estado:

"a conveniência da abertura de Curso de Enfermagem nos municípios onde haja ensino técnico-industrial de grau médio e onde funcione uma Santa Casa ou, pelo menos, estabelecimento equivalente".

Na justificativa, entre outras considerações, lê-se:

"...é poderá o Conselho Estadual de Educação instalar escolas de enfermagem tão necessária é a formação de profissionais..."

3. Sem entrar no mérito da Indicação e tampouco na análise do louvabilíssimo propósito perseguido pela nobre parlamentar autora da sugestão, passamos a fazer as ponderações que se seguem.

4. Como é sabido, o sistema estadual de ensino, no que se refere ao ensino técnico-especializado de Enfermagem, conta com

- a - escolas de enfermagem de nível superior - como a da Universidade de São Paulo, na Capital, e a de Ribeirão Preto - além de outras;
- b - colégio técnico de enfermagem, nível médio, 2º ciclo (instituído pela Resolução-CEE n. 45/66); e
- c - escolas de auxiliar de enfermagem, nível ginásial, equivalente às duas primeiras séries, (instituídas pela Resolução n. 4/68, homologada pelo Ato n, 172, de 23 de maio de 1968).

5. Estas últimas já existiam, como é do conhecimento de todos os interessados, nos termos da Lei Federal n. 755, de 6 de agosto de 1942, e a Resolução aprovada pelo Conselho Estadual de Educação teve o objetivo de regularizar e integrar, definitivamente, no sistema estadual de ensino, o curso de aprendizagem de enfermagem.

6. O poder público dispõe, portanto, dos instrumentos legais normativos da instalação e funcionamento de colégios técnicos de enfermagem e de escolas de auxiliar de enfermagem, sejam eles mantidos pelo Estado, pelos municípios ou por particulares,

As duas Resoluções supracitadas, harmonizadas com as Resoluções-GES 16/63 e 23/65, respectivamente, quando o mantenedor for o Estado, Município ou iniciativa privada, estatuem os requisitos mínimos indispensáveis para a abertura e o funcionamento dessas unidades escolares de ensino especializado.

7. Ao Estado e aos municípios interessados caberá, na consonância de suas possibilidades e face aos reclamos coletivos, justificada e comprovadamente procedentes, disseminar, no devido tempo, os cursos técnicos de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem, desde que haja o mínimo de condições estabelecidas pela legislação em vigor.

Esse mínimo de condições, evidentemente, não se com padece com a abertura indiscriminada desses cursos em municípios onde haja ensino técnico-industrial de grau médio ou funcione uma santa casa ou estabelecimento equivalente, de vez que esses dois pontos, em conjunto ou isoladamente considerados, não são suficientes para permitir a instalação de cursos de enfermagem.

8. Ademais, é público e notório o desinteresse por esse tipo de estudo, para o qual não há clientela muito numerosa, tanto assim que nenhuma escola de enfermagem, seja- qual for o seu nível, jamais conseguiu esgotar a sua capacidade de matrícula. Alguns cursos até encerraram suas atividades por falta de alunos.

As escolas existentes (embora isto não signifique que a sua distribuição geográfica e o seu número sejam ideais) parecem atender satisfatória e folgadoamente à demanda de alunos, não obstante reconhecermos que o número de formandos pelos cursos em funcionamento está muito longe de alcançar o mínimo exigido pelas necessidades de pessoal de enfermagem devidamente habilitado, de que andam Sempre carentes nossos hospitais.

9. Por último, convém ponderar que não cabe ao Conselho Estadual de Educação "instalar escolas de enfermagem". Cabe-lhe, isto sim, e o Colegiado já tomou essa providência, baixar as normas para a instalação e funcionamento desses cursos.

Nos termos da lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, a instalação de unidades escolares estaduais passou a ser da competência da Secretaria da Educação, atendidas as normas específicas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Com estes esclarecimentos, propomos a devolução do  
protocolado à Chefia da Casa Civil para os devidos fins.

É o nosso ponto de vista, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 10 de junho de 1 968.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
- Relator -

Aprovado por unanimidade na 13ª sessão  
ordinária da Câmara do Ensino Médio realizada em 24 de junho de 1 968.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Presidente da CEM.